



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

### **LEI Nº 1.488/97**

#### **DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVAM e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Atender a situações de calamidade pública;

II - Combater a surtos epidêmicos;

III - Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

IV - Atender a casos em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;

V - Permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiros, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas;

VI - Para atender outros casos de urgência, que vierem a ser definidos em Lei.

Art. 3º - Nas hipóteses dos incisos I, II, IV e V, até 6 meses;

Na hipótese do inciso III, até 24 meses;

Na hipótese do inciso VI, até 12 meses.

Art. 4º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação local, exceto na hipótese dos itens I e II do artigo 2º.

Art. 5º - As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições:

a) Para funções que correspondem a cargos, com idêntica denominação e referência;

b) Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

c) Fixação de remuneração será a correspondente no símbolo inicial da respectiva função;

d) Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para funções a serem empenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º - Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado dezoito anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções, quando for o caso;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstancialmente em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Art. 7º - Os contratos nos termos da presente Lei serão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante a acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º - Aos contratados nos termos da Presente Lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 9º - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

III - Quando o contrato incorrer em falta disciplinar.

Art. 10 - Na hipótese do inciso I e II do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 11 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 12 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 13 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que couber, às autarquias existentes e fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista a serem criadas.

Art. 14 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 1997.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 13 de maio de 1997.

Dr. Paulo Roberto Barbosa Diniz  
Prefeito Municipal

José Eustáquio Barbosa Diniz  
Secretário Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 13 de maio de 1997.  
\_\_\_\_\_ José Eustáquio Barbosa Diniz - Secretário Administrativo.